

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1626902 - MG
(2019/0352823-3)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LS MONTAGEM E CALDEIRARIA LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL LINO DA FONSECA - MG121465
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA - MG129977
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAEL DE MARCO FONSECA - MG110449
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
MARIANA ISABEL DA SILVA - MG146547

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SAQUES EM CONTA CORRENTE DA EMPRESA REALIZADOS POR SÓCIO NÃO ADMINISTRADOR. OFENSA AO ART. 489, § 1º, V E VI, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. USO DE CARTÃO E SENHA DA TITULAR DA CONTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE GUARDA NÃO OBSERVADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, *"a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista"* (REsp 1.633.785/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, considerou que os alegados prejuízos decorrentes dos saques realizados na conta corrente da pessoa jurídica autora decorreriam de sua própria culpa, uma vez que, embora efetuados por sócio não autorizado, foram realizados mediante o uso do cartão físico e respectiva senha. Acórdão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça. Súmula 83/STJ.

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, a fim de reconhecer que os saques teriam sido realizados mediante simples assinatura do sacador, sem a utilização de cartão e senha, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.902 - MG (2019/0352823-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LS MONTAGEM E CALDEIRARIA LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL LINO DA FONSECA - MG121465
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA - MG129977
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAEL DE MARCO FONSECA - MG110449
MARIANA ISABEL DA SILVA - MG146547
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LS MONTAGEM E CALDEIRARIA LTDA contra decisão de fls. 466/467 proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica do óbice "ausência de obscuridade/contradição/omissão".

Alega a agravante, em síntese, que a decisão é equivocada, pois houve impugnação específica de todos os termos da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto.

Apresentada impugnação às fls. 480/483.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.902 - MG (2019/0352823-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LS MONTAGEM E CALDEIRARIA LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL LINO DA FONSECA - MG121465
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA - MG129977
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAEL DE MARCO FONSECA - MG110449
MARIANA ISABEL DA SILVA - MG146547
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SAQUES EM CONTA CORRENTE DA EMPRESA REALIZADOS POR SÓCIO NÃO ADMINISTRADOR. OFENSA AO ART. 489, § 1º, V E VI, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. USO DE CARTÃO E SENHA DA TITULAR DA CONTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE GUARDA NÃO OBSERVADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, *"a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista"* (REsp 1.633.785/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, considerou que os alegados prejuízos decorrentes dos saques realizados na conta corrente da pessoa jurídica autora decorreriam de sua própria culpa, uma vez que, embora efetuados por sócio não autorizado, foram realizados mediante o uso do cartão físico e respectiva senha. Acórdão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 83/STJ.

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, a fim de reconhecer que os saques teriam sido realizados mediante simples assinatura do sacador, sem a utilização de cartão e senha, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

B20

AREsp 1626902 Petição : 293847/2020

2019/0352823-3

Página 3 de 9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.902 - MG (2019/0352823-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LS MONTAGEM E CALDEIRARIA LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL LINO DA FONSECA - MG121465
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA - MG129977
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAEL DE MARCO FONSECA - MG110449
MARIANA ISABEL DA SILVA - MG146547
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação merece prosperar. Consta que a agravante impugnou expressamente o óbice "ausência de obscuridade/contradição/omissão", referente à violação ao art. 489 do CPC/2015 (e-STJ, fl. 433).

Passo à análise do recurso especial.

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SAQUES EM CONTA CORRENTE DE EMPRESA. SÓCIO NÃO ADMINISTRADOR. DEVER DE GUARDA DE INSTRUMENTOS BANCÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. Por certo, as instituições financeiras são obrigadas a zelar pela segurança das transações que envolvam seus clientes. Contudo, baseando-se no princípio da boa-fé e da reciprocidade nas relações contratuais, tal obrigação não pode ser atribuída apenas a aquelas, sendo certo que também se faz necessário que os clientes zelem por suas senhas pessoais e cartões, não permitindo que terceiros tenham acesso a estes instrumentos bancários" (e-STJ, fl. 343)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 362/367).

Nas razões do recurso especial, a agravante alega violação dos arts. 489, § 1º, V e VI, do Código de Processo Civil de 2015 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que: (a) não houve a realização da devida

distinção entre os paradigmas apontados pelo acórdão e a situação do caso concreto, mesmo após oposição de embargos de declaração; (b) o banco fornecedor de serviços deve responder objetivamente pelos saques realizados diretamente no caixa presencial por meio de assinatura pelos sócios minoritários da empresa que não possuíam poderes para tanto, sendo de sua responsabilidade a adoção de cautela na conferência dos documentos; e (c) não se trata de saques realizados em caixas eletrônicos com o uso do cartão e senha, que não possuem prévio controle por prepostos do banco, devendo responder pela fraude praticada por terceiros em seu interior.

Contrarrazões às fls. 416/419.

Passo a decidir.

Inicialmente, ao apontar violação ao art. 489, § 1º, V e VI, do CPC/2015, a agravante sustenta que a Corte de origem não se manifestou sobre a distinção entre o caso concreto e os paradigmas utilizados na fundamentação da decisão, pois estes envolveriam saques com uso de cartão e senha em terminais eletrônicos.

O TJMG, soberano na análise do acervo fático-probatório, ao decidir a controvérsia, assim se manifestou:

"Malgrado o esforço argumentativo do embargante, não vislumbro qualquer contradição na fundamentação do julgado.

Isso porque, tanto nos arestos citados quanto no caso vertente, os correntistas agiram com negligência na guarda de cartão e senha, por terem permitido que terceiros tivessem acesso aos aludidos instrumentos bancários, possibilitando a retirada de numerários de suas contas.

Assim, ainda que haja pequena diferença fática existente entre os precedentes citados e a presente demanda, notadamente no que diz respeito ao meio utilizado para os saques de valores, é possível observar que em todos os casos houve o descumprimento do dever de cuidado e de zelo na guarda de senhas pessoais e cartões bancários, o que afasta o reconhecimento de falha na prestação do serviço por parte do banco." (e-STJ, fl. 366)

No excerto acima, verifica-se que o eg. TJMG analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes a devida fundamentação, em especial no tocante à distinção entre os paradigmas e o caso concreto, de modo que se afasta a alegada violação do art. 489, § 1º, V e VI, do CPC/2015.

Com efeito, é uníssona a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder todos os argumentos apresentados pelos litigantes, desde que aprecie a lide em sua inteireza, com suficiente fundamentação.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV e V, e 1.022 do CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. COLISÃO ENTRE PREMISSAS DE NATUREZA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litúgio, emitindo pronunciamento de forma clara e fundamentada.

(...)

9. Agravo Interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.294.074/MG, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.199.954/RS, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018 - grifou-se)

Com relação à apontada ofensa ao art. 14 do CDC, a Corte de origem, ao decidir a controvérsia, considerou que os alegados prejuízos decorrentes dos saques realizados na conta corrente da pessoa jurídica decorreriam de sua própria culpa, uma vez que efetuados por um dos sócios da própria sociedade autora, mediante o uso do cartão e respectiva senha, não podendo ser atribuída à instituição financeira depositária.

O v. acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado:

"Analisando os fatos delineados na exordial, observo que eventual prejuízo advindo à empresa autora ocorreu por sua culpa exclusiva.

Na hipótese vertente, foram realizados dois saques na conta corrente da empresa autora por um dos seus sócios, que não detinha poderes de administração.

No entanto, os saques de valores na conta corrente da empresa autora foram realizados por um dos sócios mediante uso de cartão e senha.

Por certo, as instituições financeiras são obrigadas a zelar pela segurança das transações que envolvam seus clientes.

Superior Tribunal de Justiça

Contudo, baseando-se no princípio da boa-fé e da reciprocidade nas relações contratuais tal obrigação não pode ser atribuída apenas às instituições financeiras, sendo certo que também se faz necessário que os clientes zelem por suas senhas pessoais e cartões, não permitindo que terceiros tenham acesso a estes instrumentos bancários.

Ou seja, os clientes também têm o dever de guardá-los com o máximo de zelo e cuidado, devendo, ainda, comunicar imediatamente as hipóteses de roubo, furto ou extravio dos cartões.

Ora, se não era autorizado ao sócio não administrador efetuar movimentações na conta da empresa, os administradores deveriam ter impedido o acesso daquele ao cartão e à senha." (e-STJ, fl. 346)

Nesse mesmo sentido é a r.sentença de primeiro grau, na qual ficou expressamente consignado que **"os saques efetuados na conta corrente da pessoa jurídica fora feito, a partir do uso do cartão magnético, como também pela digitação da respectiva senha"** (e-STJ, fl. 293).

Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido - a fim de reconhecer que os saques teriam sido realizados mediante simples assinatura do sacador, sem a utilização de cartão e senha -, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DELITO PRATICADO POR TERCEIRO. IMPRUDÊNCIA DA CORRENTISTA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA 7. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno".

2. O Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que não ficou caracterizado o dano moral, tendo em vista que o saque realizado na conta da recorrente decorreu única e exclusivamente de sua conduta imprudente de entregar seu cartão e senha a terceiro, com o objetivo de ser auxiliada no manuseio de equipamento eletrônico.

3. A modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem, para reconhecer a existência de falha na prestação do serviço pelo recorrido, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.000.281/TO, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 1º/06/2017, DJe de 14/06/2017)

Ademais, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, de que a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, o que ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUES. COMPRAS A CRÉDITO. CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTESTAÇÃO. USO DO CARTÃO ORIGINAL E DA SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE AFASTADA.

1. Recurso especial julgado com base no Código de Processo Civil de 1973 (cf. Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Controvérsia limitada a definir se a instituição financeira deve responder por danos decorrentes de operações bancárias que, embora contestadas pelo correntista, foram realizadas com o uso de cartão magnético com 'chip' e da senha pessoal.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.

4. Hipótese em que as conclusões da perícia oficial atestaram a inexistência de indícios de ter sido o cartão do autor alvo de fraude ou ação criminosa, bem como que todas as transações contestadas foram realizadas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.

5. O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles.

6. Demonstrado na perícia que as transações contestadas foram feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1.633.785/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMOS EFETUADOS COM CARTÃO DE CHIP E USO MEDIANTE SENHA. PERÍCIA CONCLUSIVA QUANTO À SEGURANÇA DO CARTÃO E À INVIOABILIDADE DO CHIP. LAUDO PERICIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada. Novo exame do agravo em recurso especial.

2. **"De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista"** (REsp 1.633.785/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017).

3. No caso, inexistem os alegados danos morais em razão de cobrança oriunda de empréstimo bancário que a perícia comprovou ter sido realizado mediante o cartão com chip e senha pessoal do correntista, o qual, por sua vez, reconhece que os valores foram depositados em sua conta bancária.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1305380/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 13/03/2020)

Incidência, portanto, da Súmula 83/STJ às alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Diante do exposto, dá-se provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão ora agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos ao recorrido de 12% para 13% sobre o valor da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.626.902 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0352823-3

Número de Origem:

10514110025194004 00251949220118130514 251949220118130514

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LS MONTAGEM E CALDEIRARIA LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL LINO DA FONSECA - MG121465

PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA - MG129977

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

RAPHAEL DE MARCO FONSECA - MG110449

MARIANA ISABEL DA SILVA - MG146547

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LS MONTAGEM E CALDEIRARIA LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL LINO DA FONSECA - MG121465

PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA - MG129977

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

RAPHAEL DE MARCO FONSECA - MG110449

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020